



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13836.000601/2008-05
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-000.868 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 5 de agosto de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MOACIR ZANINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (suplente convocado). Ausentes os conselheiros Luís Henrique Dias Lima, substituído pelo conselheiro Marcelo Rocha Paura, e Márcio Augusto Sekeff Sallem, substituído pela conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Tratou-se de lançamento tributário contra o Contribuinte Recorrente, referente ao ano-calendário 2003, em razão de glosa do imposto de renda retido na fonte, glosa de dependente (filha) e glosa de despesas médicas.

Quanto à dependente, a mesma foi excluída em razão de ter ultrapassado a idade permissiva legal, não fazendo prova da necessidade. Quanto às despesas médicas, o Contribuinte nada apresentou. Ainda, quanto a estas matérias, o Contribuinte Recorrente não as impugnou, tornando-se preclusas.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.868 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13836.000601/2008-05

Por sua vez, quanto à glosa do imposto retido na fonte, assim constou na descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 11):

Em resposta à intimação 2004/608341761141066, o contribuinte deixou de apresentar: carteira de trabalho e/ou contrato de prestação de serviços, contra-cheques e/ou recibos de pagamento relacionados à fonte de CNPJ: 43.936.442/0001-57, sendo portanto objeto de glosa o Imposto de Renda Retido na Fonte relacionado ao mencionado CNPJ, no valor de R\$ 26.451,12.

Quando do julgamento, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SP2) negou provimento à impugnação, por unanimidade, conforme ementa do acórdão n.º 17-40.382 (fls. 37-40):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

MATÉRIAS NÃO CONTESTADAS. DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DEPENDENTES, DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO E DE DESPESAS MÉDICAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo interessado, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a elas correspondente.

IRPF - GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando restar comprovado que o valor não foi recolhido e que o contribuinte é diretor da fonte pagadora dos rendimentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado em 16/06/2010 (AR de fl. 45), o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 46-47) e documentos (fls. 48-59), no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Os mencionados documentos (fls. 48-59) apresentados com o recurso voluntário tempestivo são guias DARF às quais o Recorrente afirma terem sido compensadas com crédito tributário pela empresa Alfa Participações Industriais Ltda. Acrescenta-se que foram apresentados os extratos (fls. 33-35) os quais contam ser retificadoras entregues nos anos de 2004 e 2008.

Esta pessoa jurídica foi a responsável pelo pagamento e retenção do imposto de renda, ora objeto do crédito tributário.

Assim proponho a conversão do julgamento em diligência para que a Secretaria da Receita Federal de origem confronte as DARFs apresentadas (fls. 48-59) e seus respectivos processos apontados (13808.004889/2001-40, 11610.004508/2003-76 e 11610.006400/2003-18).

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.868 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13836.000601/2008-05

Após, consolidado o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal, destacando se há ainda débito tributário referente aos valores retido e glosado, deverá ser cientificado ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

Após, sejam os autos devolvidos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos